



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 15961/13*  
*Documento TC 24670/13 (anexado)*

Origem: Prefeitura Municipal de Olho d'Água  
Natureza: Denúncia – Concurso Público  
Denunciante: Antônio Leandro da Silva  
Denunciada: Prefeitura Municipal de Olho d'Água  
Responsável: Francisco de Assis Carvalho (ex-Prefeito)  
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Município de Olho d'Água. Exercício de 2012. Fatos denunciados relacionados a irregularidades na contratação precária e servidores em 2013 em detrimento de candidato aprovado em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal em 2012. Conhecimento. Nomeação do denunciante. Julgamento de mérito prejudicado. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01179/21

#### RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 24670/13, apresentada pelo Senhor ANTÔNIO LEANDRO DA SILVA em face da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a gestão do então Prefeito, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, noticiando possíveis irregularidades relacionadas ao exercício financeiro de 2013, no tocante à contratação precária de servidores em detrimento de candidato aprovado no concurso público regido pelo Edital 001/2012.

Em síntese, o denunciante (fls. 3/33) alegou que participou do concurso público promovido pela Edilidade, obtendo a aprovação em primeiro lugar para o cargo de 'Motorista D', todavia funcionários comissionados e até de outros quadros (que não preenchiam os requisitos) foram nomeados ou relocados para exercer a função.

A Ouvidoria desta Corte de Contas entendeu pelo conhecimento da denúncia, por preencher os requisitos do art. 171 e incisos da Resolução RN-TC 10/2010 (fl. 36).

Os autos foram encaminhados a Auditoria para fins de análise tendo concluído em relatório de fls. 39/44:



*PROCESSOS TC 15961/13  
Documento TC 24670/13 (anexado)*

a) **que existe pessoal contratado por excepcional interesse público** na Prefeitura de Olho D'água/PB, **incluindo-se todo o pessoal pago mediante empenhos** (Elemento 36 – Anexo - Doc. 01867/14), que prestaram atividades permanentes, ordinárias e regulares, e por sua vez, deveriam constar na folha de pagamentos de pessoal;

b) que necessário se faz incluir no limite de despesa com pessoal na Prestação de Contas do exercício de 2013, os valores empenhados no Elemento 36 correspondentes à realização de atividades as quais **não** se enquadram no conceito de atividades excepcionais, quais sejam: serviços de motorista, serviços administrativos e de assessoria, contábeis, odontológicos, etc, que, deveriam estar sendo desempenhadas por servidores públicos concursados e, portanto, serem pagas mediante folha de pagamentos;

c) bem como pela necessidade de notificação do atual gestor e concessão de prazo razoável, com vistas a cumprir todo o procedimento necessário do concurso público realizado para formação do quadro de pessoal efetivo, assim como, para encaminhar a documentação do certame, conforme relatado.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi realizada a citação do Prefeito Municipal (fl. 57), facultando-lhe oportunidade de se manifestar sobre a denúncia e sobre o relatório da Auditoria, tendo o mesmo apresentado defesa (Documento TC 38316/15).

Após examinar a defesa a Auditoria, em relatório de fls. 64/67, atestou:

#### **Da Análise**

Perscrutando a conclusão do Relatório Inicial, entende-se que as providências as quais o Gestor deveria se manifestar é a constante da alínea "c". Ou seja, deveria o Gestor comprovar o cumprimento dos procedimentos necessários do concurso público e encaminhar a documentação dele.

A documentação não foi encaminhada com a Denúncia, bem como não foi encontrada no Tramita. No entanto, visto o Processo TC 11822/16, descobre-se tratar de mesmo objeto e estar em estágio mais avançado, não devendo, destarte, permanecer esta demanda.

### **3. Conclusão**

Do exposto, conclui-se pelo prejuízo da Denúncia, bem como pela possibilidade de arquivamento deste Processo em decorrência de existência de outro com mesmo objeto já em tramitação e em estágio mais avançado nesta Corte.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 15961/13*  
*Documento TC 24670/13 (anexado)*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 70/73), opinou:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO VÁLIDO QUE AINDA NÃO FORAM NOMEADOS. VAGAS DE CARGOS EFETIVOS OCUPADAS POR SERVIDORES CONTRATADOS EM DETRIMENTO DOS CONCURSADOS. NOMEAÇÃO DO DENUNCIANTE E DE OUTROS APROVADOS NO CERTAME. NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA AUDITORIA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ANTERIOR QUE TRATA DO EXAME DA LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Com relação à exigência direcionada ao gestor para adoção de providências no sentido de cumprir os procedimentos necessários do concurso público para formação do quadro de pessoal, bem como para envio, a este Tribunal, da documentação referente ao certame, verifica-se que gestor não apresentou, junto à defesa, os referidos documentos.

Contudo, apesar da omissão no envio da documentação exigida no Relatório Preliminar, o Órgão Auditor verificou que já existe no Sistema Tramita processo formalizado que trata do mesmo objeto dos presentes autos (Processo TC nº 11822/16 - Concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Olho D'Água - Edital nº 001/2012), o qual se encontra, inclusive, em estágio mais avançado.

Assim, em face de todo o exposto, opina esta representante ministerial pelo arquivamento dos presentes autos, em razão da perda do objeto da denúncia em epígrafe.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sem intimações.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15961/13  
Documento TC 24670/13 (anexado)

### **VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, conforme o Ministério Público de Contas (fls. 72/73):

*“No presente caso, a denúncia em tela foi apresentada por um dos candidatos aprovados no concurso promovido pelo Município de Olho D’Água no exercício de 2012, alegando que, embora a Administração tenha realizado certame, não vinha priorizando as nomeações dos candidatos aprovados, preferindo contratar pessoal a título temporário para exercer as funções de natureza efetiva, a exemplo do cargo de Motorista “D”, para o qual o denunciante foi aprovado.*

*Após exame dos fatos denunciados, o Órgão Auditor constatou a existência das seguintes inconformidades: existência de pessoal contratado a título temporário que desempenha atividades permanentes e ordinárias na Administração Municipal e cujos gastos não estão sendo computados em despesas com pessoal, sendo classificados erroneamente no elemento de despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros).*

*Apesar de não ter se pronunciado especificamente, num primeiro momento, sobre a irregularidade apontada pelo denunciante, relativa à manutenção de pessoal temporário, em detrimento dos aprovados no concurso, após a análise da defesa, a Auditoria verificou que o denunciante (Sr. Antônio Leandro da Silva), assim como os demais aprovados no concurso para o cargo de Motorista “D” já haviam sido nomeados, em 2015, para o referido cargo, fazendo com que o presente processo perca o objeto.*

[...]

*Assim, em face de todo o exposto, opina esta representante ministerial pelo arquivamento dos presentes autos, em razão da perda do objeto da denúncia em epígrafe.”*

De fato, quando da análise de defesa, o Órgão Técnico abordou, em preliminar (fl. 65):



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15961/13  
Documento TC 24670/13 (anexado)

**Preliminar**

Antes de adentrar à Defesa das irregularidades encontradas, destaque-se a inexistência de análise inicial quanto à procedência da Denúncia. Com as informações postas, o Denunciante pretendia a sua nomeação para o cargo de motorista "D". Isto é, havia servidores não efetivos colocados para exercer as funções do citado cargo.

Perquirindo o Sagres online paralelamente ao resultado final do concurso (fl. 04), percebe-se que, em 2015, o Denunciante, Antonio Leandro da Silva, já ocupava o cargo para o qual fora aprovado. Outrossim, na mesma época, nota-se a nomeação de sete candidatos (quadro abaixo – destacados os nomeados em função do certame em testilha), contando com o Denunciante, portanto preenchendo todas as vagas do citado concurso para o cargo em tela, prejudicando o objeto da Denúncia.

CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo
***.283.254-**	Agilmario Gomes Pereira	Efetivo	Motorista
***.727.184-**	Antonio Eneas Bruno	Efetivo	Motorista
***.248.014-**	Antonio Leandro da Silva	Efetivo	Motorista
***.482.154-**	Antonio Oliveira da Silva	Efetivo	Motorista
***.417.534-**	Clodoaldo Alves de Caldas	Efetivo	Motorista
***.885.544-**	Douglas de Caldas Morais	Efetivo	Motorista
***.294.563-**	Eluzimar Rodrigues de Oliveira	Efetivo	Motorista
***.648.724-**	Eluzivan Batista Leite	Efetivo	Motorista
***.743.194-**	Enedino Carvalho Neto	Efetivo	Motorista
***.207.134-**	Francisco Romao Goncalves	Efetivo	Motorista
***.756.948-**	Geraldo de Caldas Leite	Efetivo	Motorista
***.038.814-**	Isaac de Carvalho Veras	Efetivo	Motorista
***.033.444-**	Joao Aureliano da Silva	Efetivo	Motorista
***.768.234-**	Joao Soares de Araujo Filho	Efetivo	Motorista
***.896.974-**	Joaquim Pereira Neto	Efetivo	Motorista
***.668.334-**	Jose Eivaldo Chaves de Souza	Efetivo	Motorista
***.988.344-**	Jose Leite Primo	Efetivo	Motorista
***.832.824-**	Joseli Sampaio de Melo	Efetivo	Motorista
***.015.254-**	Joseberg Simoa Tolentino	Efetivo	Motorista
***.940.664-**	Manoel Leite Mamede	Efetivo	Motorista
***.641.048-**	Paulo Roberto Batista de Caldas	Efetivo	Motorista

Dessa forma, apesar da análise meritória restar prejudicada, o denunciante já foi nomeado, o que esvazia o conteúdo da denúncia.

No mais, o Processo que trata do concurso (Processo TC 11822/16) encontra-se na Auditoria para análise de defesa apresentada.

**ANTE O EXPOSTO**, em harmonia parcial com a Auditoria e Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** da denúncia e **JULGAR PREJUDICADO** o exame do seu mérito; **II) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 15961/13*  
*Documento TC 24670/13 (anexado)*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15961/13**, relativos à análise da denúncia formalizada pelo Senhor ANTÔNIO LEANDRO DA SILVA em face da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a gestão do então Prefeito, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, noticiando possíveis irregularidades relacionadas ao exercício financeiro de 2013, no tocante à contratação precária de servidores em detrimento de candidato aprovado no concurso público regido pelo Edital 001/2012, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) CONHECER** da denúncia e **JULGAR PREJUDICADO** o exame do seu mérito;
- II) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 03 de agosto de 2021.

Assinado 3 de Agosto de 2021 às 15:04



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Agosto de 2021 às 09:05



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO